



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO n° 176 /2011

1ª CÂMARA

SESSÃO: 24/02/2011

PROCESSO N°: 1/0607/2002

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200111885

AUTUANTE: AFONSO NUNES MENDES DE CARVALHO

RECORRENTE: ANTONIO FROTA BRAGA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: LÚCIO FLÁVIO ALVES

REVISOR: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

EMENTA: OMISSÃO DE ENTRADAS. A empresa autuada comprou mercadoria com tributação normal sem a emissão de nota fiscal, fato detectado pelo Sistema de Levantamento de Estoques - SLE. Inocorrência da Prescrição intercorrente. Trabalho pericial reduz a base de cálculo. Decisão **PARCIAL PROCEDENTE**, uma vez que foi acatado o laudo pericial. Decisão com base no art. 169, I, do Dec n. 24.569/97. Penalidade aplicada inserta no art. 123, III, "a", da Lei n. 12.670/96, alterado pela Lei n. 13.418/03. Recurso voluntário conhecido e provido, para reformar a decisão de procedência proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do relator e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

RELATÓRIO

Relata o Auto de Infração que originou o presente processo do fato da empresa omitiu compras, no período de 01.01.2001 a 11.09.2001, no valor de R\$ 407.495,00 de produtos sujeitos a tributação normal (17% e 25%).

Nas informações complementares foi ratificado o relato do auto de infração.

Constam dos autos, Ordem de Serviço n. 2001.16751, o Termo de Início de Fiscalização n. 2001.09762, o Termo de Conclusão de Fiscalização 2001.15495, cópia do comunicado devolução de documentos fiscais, relatório de entradas por documento, relatório de saídas por documento, ficha contagem de estoque, cópia livro Registro de Inventário, relatório totalizador anual do levantamento de mercadoria e a cópia do AR.

O processo na Instância Singular teve julgamento n. 1558/03 decidindo-se pela **procedência da autuação**, com esteio no inserto no art. 139 do Decreto n. 24.569/97, com penalidade prevista no art. 878, III, "a", do citado diploma legal.

A empresa autuada apresenta recurso voluntário alegando basicamente que examinando o trabalho do agente fiscal constatou-se erros diversos no levantamento sedimentado no relatório totalizador, sendo requerido uma perícia, apresentando planilhas demonstrando suas alegativas.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

O processo foi encaminhado a Consultoria Tributária onde foi solicitada perícia às fls. 443 dos autos, no sentido de elaborar novo quadro totalizador com os devidos ajustes apresentando nova base de cálculo.

Depois de feitos os ajustes necessários foi elaborado um laudo pericial, tendo como nova base de cálculo da omissão de compras de R\$ 152.268,85 (cento e cinquenta e dois mil, duzentos e sessenta e oito e oitenta e cinco centavos).

O processo foi encaminhado a célula de Consultoria Tributária, tendo parecer pela **parcial procedência** de acordo com o laudo pericial, no sentido de reformar a decisão de 1ª instância.

Em síntese é o relatório

VOTO

O presente processo tem como motivo à constatação pelo levantamento quantitativo de estoque de mercadorias que a empresa omitiu compras no valor de R\$ 407.495,60 (quatrocentos e sete mil quatrocentos e noventa e cinco reais e sessenta centavos), no período de janeiro/2001 a setembro/2001, sendo exigido multa de R\$ 162.998,24 (cento e sessenta e dois mil novecentos e noventa e oito reais e vinte e quatro centavos).

Em grau de preliminar de mérito, a empresa apresenta em sua defesa oral perante a Câmara de Julgamento, o pedido de extinção do processo por prescrição intercorrente, uma vez que o processo ficou parado no contencioso administrativo mais de 5 (cinco) anos.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

No presente caso, cabe trazer parte do laudo pericial por ser importante para o deslinde da questão, assim editado:

Salientamos ainda que esse contratempo na entrega dos documentos fiscais demandou muito tempo e conseqüentemente, resultará em atrasos no trabalho pericial.

Posteriormente, a empresa autuada trouxe novamente a documentação ora solicitada, ou seja, as notas fiscais de entradas e saídas de mercadorias objeto do auto de infração, bem como os livros Registros de entradas e saídas de mercadorias, quanto aos livros registros de inventários de 2000/2001, foram apresentados em os trabalhos perícias não foram prejudiciais, tendo em vista que nos autos do processo às fls.416 a 422, encontram-se cópias dos respectivos livros.

Desta forma, a demora do processo no CONAT se deu em parte a própria empresa que demorou em entregar os documentos fiscais para que a perícia realizasse seu trabalho.

Convém salientar, ainda, que a prescrição intercorrente é aquela que flui no curso da ação, em virtude de sua paralisação injustificada por determinado período legalmente preestabelecido.

Urge dizer que atento às orientações do princípio constitucional da legalidade, afigura-se como incorreto procurar fundamento que, senão por lei, autorize a contagem de prazo prescricional, uma vez que, enquanto o processo administrativo fiscal estiver tramitando a exigibilidade do crédito permanece suspensa. Logo, não havendo um crédito devidamente constituído, não se tem um termo inicial para contagem do prazo prescricional (art. 156, inciso V, c/c art. 174, ambos do CTN).



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

A aplicabilidade da prescrição intercorrente em pouco se alinha com o direito administrativo fiscal. Isto porque, o princípio da legalidade assume, tanto no direito administrativo, como no direito tributário, condição imprescindível à atuação do Estado.

Na seara do Superior Tribunal de Justiça, vale trazer o acórdão n. 577808:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MULTA FISCAL. **PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.** INOCORRÊNCIA. Súmula 153 do TRF 1- o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN só tem início com a decisão definitiva do recurso administrativo (Súmula 153 do TFR), não havendo que se falar, portanto, em prescrição intercorrente. II- Precedente. III – agravo regimental improvido.

Ainda, pelo primeiro e segundo Conselho de Contribuintes, a matéria restou, inclusive, sumulada sob os nº 11 e 7, respectivamente, ambas com a seguinte ementa:

“ Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal”

No mérito, destaque que o trabalho do agente autuante teve com base o previsto no art. 827 do Dec. n. 24.569/97, que trata do método de fiscalização levantamento fiscal, assim editado:

Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Carvalho Santos afirma que “ A finalidade da prova não é outra senão convencer o juiz nesta qualidade, da verdade dos fatos sobre os quais ela versa”. (Código de Processo Civil, 4.ed. v.3, p.161)

José Frederico Marques, que entende a questão do objeto da prova muito mais próximo de seu conteúdo do que de sua finalidade, tem que, “ Com a prova, o que se busca e procura é a configuração real dos fatos em que se assentam as questões que devem ser apreciadas e decididas no processo” (Instituições de Direito Processual Civil, 2.ed. p.357).

Tendo, no caso em tela, o laudo pericial com meio de prova para formar a convicção do julgador, entendemos ser suficiente para comprovar a infração tributária cometida pela empresa autuada.

Desta maneira ficou comprovado nos autos pelo sistema de levantamento de estoques que a empresa comprou mercadorias sem documentos fiscais no importe de R\$ 152.268,85 ficando sujeita a penalidade catalogada no art. 123, III, "a", da Lei n. 12.670/96, alterado pela Lei n. 13.418/03.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Base de cálculo R\$ 152.268,85

MULTA.....R\$ 45.680,65

É como voto.

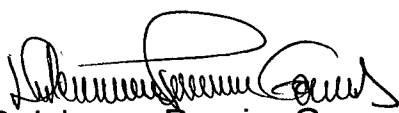


ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **ANTONIO FROTA BRAGA** e recorrida **CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para após afastar a preliminar de extinção tendo em vista a ocorrência de prescrição intercorrente arquivada pelo representante legal da autuada, em sessão, reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando **parcialmente procedente** a presente ação fiscal, considerando o laudo pericial que reduziu a base de cálculo e modificação da penalidade para a prevista no art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003, nos termos do voto do relator e manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Lúcio Falcão.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de maio de 2011.


Dulcimere Pereira Gomes
PRESIDENTE DA CÂMARA


Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO RELATOR


Matheus Frana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Jamine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento


Eliane resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Ana Maria M Timbo Holanda
CONSELHEIRA


Camila Borges Duarte
CONSELHEIRA


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA